



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI  
CNPJ 03.114.609/0001-80

Ofício nº 47/2017 - SMCMC.

Canapi-AL, 05 de dezembro de 2017.

**Ao Exmº Sr. Prefeito do Município de Canapi**  
Sr. Vinicius José Mariano de Lima

**Assunto:** Lei aprovada pelo Plenário, para Sanção Municipal.

Senhor Prefeito,

Através do presente, venho, mui respeitosamente, com fulcro no Art. 35, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe Lei de autoria de V. Sra. para que proceda, no que couber, a Sanção Municipal, ou para, querendo, proceder os Vetos que julgar necessários, sempre informando, imediatamente, a esta Edilidade sobre a decisão tomada sobre a referida matéria.

  
**Aluísio Antônio da Silva**  
Vereador - Presidente

**Lei nº 155, de 05 de dezembro de 2017**

CÂMARA DO VEREADOR DE CANAPI

**APROVADO**

EM 10 DISCURÇÃO

EM 05/12/2017

  
PRESIDENTE

**INSTITUI O PROGRAMA ASSISTENCIAL DE RECUPERAÇÃO DE MORADIAS DE FAMILIAS CARENTES NO MUNICÍPIO DE CANAPI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DEFINIÇÃO E FINALIDADES**

Art. 1º – Fica instituído o Programa Assistencial de Recuperação de Moradias de famílias carentes no Município de Canapi.

Art. 2º – O Programa tem como finalidade atender as famílias carentes que se encontram em estado de vulnerabilidade e que possuam necessidade de uma pequena reforma ou construção em sua moradia já existente.

Art. 3º – Terá direito aos benefícios do presente Programa a família que tenha necessidade comprovada de melhorar sua moradia, mas que não possui condições financeiras para executar a obra ou reforma, observada a discricionariedade do Município e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único – A comprovação da necessidade da família será atestada através de Relatório da Secretaria de Assistência Social do Município.

**CAPÍTULO II  
EXECUÇÃO**

Art. 4º – O Programa será desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Canapi sob a coordenação da Secretaria de Assistência Social, através do cadastramento e seleção das famílias a serem beneficiadas, podendo contar também com a parceria da comunidade e demais iniciativas privadas.

Parágrafo único – No caso de haver apoio da iniciativa privada, as doações e incentivos deverão ser direcionadas ao Programa e devidamente documentadas.

Art. 5º – Para a execução do Programa os serviços serão executados da seguinte forma:

I – Elaboração de laudo por profissional de obras, aprovado pela Secretaria de Assistência Social do Município, comprovando as condições do imóvel a ser recuperado, com a definição da quantidade e previsão de custo da obra ou reforma.





### GABINETE DO PREFEITO

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com  
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

II – Relatório de avaliação socioeconômica da família, mediante visita domiciliar realizada pela Assistente Social do Município, comprovando a vulnerabilidade ou situação de risco.

Parágrafo único – O Setor de Obras e Engenharia estará envolvido em conjunto com a Assistência Social, na elaboração e condução dos trabalhos como: Laudos periciais, Projetos que julgarem necessários, para a aprovação das reformas que julgarem de Risco Social e em casos de obra que possa comprometer a estrutura do imóvel será emitido Laudo pelo engenheiro do município.

### CAPÍTULO III DA SELEÇÃO E DO CADASTRAMENTO

Art. 6º – Para obtenção dos benefícios estabelecidos neste Programa, os interessados deverão, junto ao Órgão Gestor do Programa:

- I - Preencher ficha cadastral, mediante solicitação do benefício;
- II - apresentar comprovante de residência;
- III - Apresentar documentação do imóvel, preferencialmente, em nome do interessado,  
no caso da falta de documentação do imóvel, caberá ao Órgão Gestor do Programa, avaliação do caso, para busca de solução;
- IV - Laudo Técnico, caso de imóvel apresente risco pessoal e social por motivo de estrutura física comprometida, entre outros motivos considerados de riscos, tais como estrutura comprometida ou melhoria de higiene do imóvel;
- V - Subscrever declaração, sob as penas da lei, de não ser proprietário ou deter direitos sobre outro imóvel.

Art. 7º – A seleção das famílias cadastradas será feita pela assistente social municipal.

Art. 8º – Para efeito deste programa é considerada família de baixa renda, para que seja beneficiária do programa, quando a soma das rendas de todos os seus membros, não ultrapassar a 03 (três) salários mínimos e cuja situação socioeconômica não lhe permita arcar total ou parcial com os custos de quaisquer formas de acesso à aquisição ou investimentos (reforma, melhoria, ampliação, entre outros, em sua própria moradia), a preços de mercado.

Art. 9º - São considerados Benefícios habitacionais para efeitos deste Programa:

§ 1º- Serviços de reforma e/ou reparo habitacional: visa atender família e/ou indivíduo que se encontra em situação de risco pessoal e social, por motivo de moradia inadequada;



### **GABINETE DO PREFEITO**

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: prefeituradecanapial@gmail.com  
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

§ 2º - Materiais de construção para pequenos reparos de moradias: visa atender família que tenha disponibilidade de oferta de mão de obra e se responsabilize pelo serviço à executar;

§ 3º - Serviço de apoio de engenharia civil: visa atender família e/ou indivíduo antes e durante o processo de reforma e/ou reparo de sua moradia;

Art. 10 - Deverá ter prioridade na concessão de benefício a família cuja moradia for diagnosticada pela Defesa Civil como em situação de risco de desabamento ou inadequada para uso residencial, cumpridas as demais exigências definidas por este Programa.

### **CAPÍTULO IV DOS MATERIAIS**

Art. 11 – Os materiais necessários a execução da obra ou reforma serão fornecidos pela Prefeitura Municipal de Canapi, podendo contar com a parceria da comunidade e da iniciativa privada.

Art. 12 – A mão de obra para a execução dos serviços será fornecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 13 – A família beneficiada através do presente Programa deverá participar de toda a execução dos serviços, até o fim da obra ou reforma, se possível, com mão de obra, devendo frequentar todas as atividades psicossociais propostas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

### **CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 14 – Compete a Secretaria Municipal de Assistencial e Secretaria Municipal de Obras, o acompanhamento e fiscalização do presente Programa de Recuperação de Moradia.

Art. 15 - Para a concessão do benefício, o Órgão Gestor do Programa Municipal deverá avaliar e deliberar sobre a solicitação.

Parágrafo Único. Constatado pela municipalidade, a qualquer tempo, ter o beneficiário fraudado, de qualquer forma, o processo para concessão do benefício, ficará obrigado, mediante processo administrativo especial, a restituir os valores empregados pela municipalidade, sob pena de inscrição em dívida ativa.

### **CAPÍTULO VI**



**GABINETE DO PREFEITO**

AV. JOAQUIM TETÊ, 367 – CENTRO / E-mail: [prefeituradecanapial@gmail.com](mailto:prefeituradecanapial@gmail.com)  
CANAPI – ALAGOAS CEP: 57.530-000

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16 – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 – A família já beneficiada com o presente Programa não terá direito a novo benefício antes do prazo mínimo de 02 (dois) anos, exceto quando antes deste prazo ocorrer risco para a família em caso de força maior ou caso fortuito.

Art. 18 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAPI/AL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

**VINICIUS JOSÉ MARIANO DE LIMA**  
Prefeito

**Publicada em átrio municipal em 05 de dezembro de 2017.**